



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.894 - RS (2011/0088331-7)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : SÍLVIA REGINA MAIA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TEMAS PACIFICADOS POR ESTA CORTE SUPERIOR. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA DO AGRADO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO §2º DO ART. 557 DO CPC. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de maio de 2013(Data do Julgamento)

Ministro Paulo de Tarso Sanseverino
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.894 - RS (2011/0088331-7)

AGRAVANTE : SÍLVIA REGINA MAIA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS
IMOBILIÁRIOS E ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO

(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por SÍLVIA REGINA MAIA contra a decisão deste relator que conheceu do seu agravo para, desde logo, negar seguimento ao recurso especial, decisão que está assim ementada:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECORRENTE BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE PREPARO. CONHECIMENTO DO APELO EXCEPCIONAL. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. CAPITALIZAÇÃO. SEGURO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TEMAS PACIFICADOS POR ESTA CORTE SUPERIOR. AGRADO CONHECIDO PARA, DESDE LOGO, NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões recursais, aduziu não terem sido examinados dois dos pedidos formulados, consubstanciados em: a) *pedido de reajuste das prestações pelos índices da categoria profissional do mutuário titular do financiamento em respeito ao PES/CP*; e b) *pedido de aplicabilidade das disposições da Lei 8078/90*;

Referiu não incidir a enunciado sumular 7/STJ, pois estaria esta Corte Superior manifestando-se, sim, sobre a regularidade do processo, ou seja, o respeito aos ditames do artigo 4º do Decreto 22.626/33, súmula 121 do STF e art. 778 do Código Civil.

Referiu inaplicável o enunciado sumular 454, acerca da incidência da TR, pois celebrado o contrato nos idos de 1988.

Redarguiu não incidente o enunciado 284/STF, pois estampado o pedido de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenação do recorrente em sucumbência mínima.

Finalizou dizendo inaplicável o enunciado 83/STJ, tendo sido evidenciado que a jurisprudência é vasta no sentido do provimento do recurso especial.

Pediu o provimento do agravo.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 24.894 - RS (2011/0088331-7)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes Colegas, é manifesta a improcedência do presente agravo.

Impugna-se a aplicação dos enunciados sumulares n. 7, 83/STJ, 284/STF, sem que qualquer razão tenha o agravante, o que já se conclui da própria leitura do relatório.

Incidente, assim, a multa prevista no art. 557, §2º, do CPC, que fixo em 5% sobre o valor atualizado da causa.

As questões devolvidas no recurso especial ou encontravam efetivo óbice a vedar o seu exame (descumprimento do PES, existência de capitalização, abusividade nos prêmios do seguro) ou já se encontravam pacificadas (amortização, limite de juros, incidência do PES no reajuste do saldo devedor, inaplicabilidade da TR, repetição do indébito em dobro).

Esta a decisão que fora objeto do agravo regimental:

As irresignações contidas no recurso especial interposto pelo mutuário articulam-se nos seguintes tópicos:

- a) Negativa de prestação jurisdicional;*
- b) Aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações;*
- c) Aplicabilidade do PES para o reajuste do saldo devedor e Inaplicabilidade da TR;*
- d) Capitalização dos juros;*
- e) Amortização;*
- f) Limitação dos juros;*
- g) Aplicabilidade do CDC;*
- h) Prêmios do seguro;*
- i) repetição do indébito em dobro.*

Início o enfrentamento de cada um dos tópicos destacados.

a) Negativa de prestação jurisdicional:

Não há reconhecer violado o art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, quando do julgamento dos embargos e da apelação, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR), à capitalização dos juros, aos prêmios do seguro, à incidência do CDC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não se evidencia, pois, a negativa de prestação jurisdicional.

b) Aplicabilidade do Plano de Equivalência Salarial para o reajuste das prestações:

O acórdão recorrido, tendo em conta a previsão contratual de reajuste das prestações de acordo com a equivalência salarial do mutuário, reconheceu, com base em perícia realizada:

Cláusula Décima Primeira do contrato estabeleceu a CES/CP PLENA como foram (sic) de reajustamento dos encargos mensais. Ademais, em resposta ao segundo quesito da autora ("...qual o critério estabelecido no contrato de mútuo para reajuste do encargo mensal?" – fl. 286), a expert não indicou a cobrança de qualquer valor a maior.

Assim, entende-se que o reajuste dos encargos mensais foi feito de acordo com o estabelecido no contrato."

A improcedência do pedido, portanto, se impõe.

Inviável, pois, a esta Corte proceder à reforma da decisão recorrida no que respeita, matéria que repousa no contexto-fático probatório sobre o qual é hegemônico o Tribunal de origem.

c) Aplicabilidade do PES para o reajuste do saldo devedor e aplicabilidade da TR:

O acórdão reconheceu a legalidade da TR como índice atualizador do saldo devedor.

Correta a decisão recorrida, que está em sintonia com a jurisprudência pacífica desta Corte Superior, representada no enunciado sumular n. 454/STJ: "Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991."

O pedido de aplicação do plano de equivalência salarial ao saldo devedor, de outro lado, não se mostra razoável.

Os recursos que alimentam os financiamentos imobiliários no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional provém, essencialmente, dos depósitos de poupança, que são reajustados também pela TR, mais uma remuneração fixa.

Há de se exigir para a manutenção do sistema cíclico de financiamento o retorno do investimento, sob pena de desfalcar-se um dos mais importantes institutos da atualidade, consubstanciado na poupança.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFH. JUROS REMUNERATÓRIOS ACIMA DE 10%. POSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INADMISSIBILIDADE. TAXA REFERENCIAL (TR). POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO. CONSTATAÇÃO DE MÁ-FÉ. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. GRAU DE SUCUMBÊNCIA.

1. "O art. 6º, alínea 'e', da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios" (REsp 1.070.297/PR, Segunda Seção, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 18/9/2009, submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do Código de Processo Civil).

2. É possível a aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção do saldo devedor de contrato de mútuo habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que firmado antes da vigência da Lei 8.177/1991, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Inviável, pois, a pretensão de utilização do Plano de Equivalência Salarial - PES como critério de reajuste do saldo devedor.

3. A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que a devolução em dobro dos valores pagos pelo consumidor somente é possível quando demonstrada a má-fé do credor.

4. A apreciação, em sede de recurso especial, do quantitativo em que autor e réu saíram vencedores ou vencidos na demanda, bem como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1140102/SC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe 27/06/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. ART. 535 DO CPC. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO EM DOBRO. S. 284/STF. S. 450/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla e fundamentada, deve ser afastada a alegada violação ao art. 535 do Código de Processo Civil.

2. Não havendo indicação coerente nas razões do recurso especial do dispositivo legal tido por violado, ou não sendo possível inferir qual seria a alegada ofensa, incide a Súmula nº 284/STF.

3. Legítima a incidência da TR como indexador contratual. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado de conformidade com o índice previsto na avença.

4. "Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação" (Súmula nº 450/STJ).

5. A devolução em dobro dos valores pagos a maior pelo mutuário é cabível apenas quando demonstrada má-fé, o que não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comprovado na hipótese dos autos. Precedentes.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1039825/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 23/03/2012)

Assim, estou negar seguimento no que respeita.

d) Capitalização:

O recorrente irressigna-se com a previsão contratual de taxa efetiva e nominal de juros, o que remeteria à indevida capitalização.

Não fosse o fato de a verificação da existência ou não de capitalização na fórmula de cálculo das prestações aplicada contratualmente atrair o en. 7/STJ, como já restou decidido em sede de recursos repetitivos, a Colenda Segunda Seção já teve, também a oportunidade de reconhecer que não se qualifica como anatocismo, não se mostrando vedada, assim, a utilização da tabela price e a verificação de taxa efetiva e taxa nominal dos juros, em que pese este relator já tenha votado em sentido contrário.

Ilustro:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO.

CAPITALIZAÇÃO DE JUROS VEDADA EM QUALQUER PERIODICIDADE. TABELA PRICE. ANATOCISMO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7. ART. 6º, ALÍNEA "E", DA LEI Nº 4.380/64. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO.

1. Para efeito do art. 543-C: 1.1. Nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, é vedada a capitalização de juros em qualquer periodicidade. Não cabe ao STJ, todavia, aferir se há capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas 5 e 7.

1.2. O art. 6º, alínea "e", da Lei nº 4.380/64, não estabelece limitação dos juros remuneratórios.

2. Aplicação ao caso concreto: 2.1. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido, para afastar a limitação imposta pelo acórdão recorrido no tocante aos juros remuneratórios.

(REsp 1070297/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/09/2009, DJe 18/09/2009)

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (REsp 973.827/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012, DJe 24/09/2012)

Nego, pois, seguimento no que respeita.

e) Amortização:

A questão relativa à amortização também já foi pacificada no seio desta Corte Superior, impondo-se atenção ao enunciado n. 450/STJ: Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. Afasto a pretensão.

f) Limitação dos Juros:

De outro lado, a questão atinente ao limite dos juros em decorrência do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 6º, alínea "e", da Lei 4.380/64 já foi pacificada por esta Corte, pelo enunciado sumular n. 422/STJ.

Nego seguimento.

g) Aplicabilidade do CDC

O contrato é anterior à entrada em vigor do CDC, tendo esta Corte o entendimento dominante de que, assim, o diploma legal em questão não se aplica.

Nego seguimento.

h) prêmios do seguro:

A questão é eminentemente probatória, tendo-se por atraído o enunciado n. 7/STJ.

O acórdão recorrido é claro em reconhecer a ausência de prova acerca da abusividade dos reajustes.

Imperiosa, pois, a negativa de seguimento.

f) Repetição do indébito em dobro:

Esta Corte iterativamente tem reconhecido a necessidade da prova da má-fé por parte daquele que procedeu à cobrança tonalizada como indevida para que se reconheça o direito ao pagamento em dobro dos valores em questão.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ARESP. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ.

1. A devolução em dobro prevista no artigo 42 do CDC depende da má-fé do cobrador. Precedentes.

2. A falta de prequestionamento dos artigos 333 e 887 do CPC justifica a incidência da Súmula 211/STJ.

3. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no AREsp 68.310/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 16/03/2012)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PAGAMENTO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL A QUO. MODIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O STJ firmou o entendimento de que, somente quando caracterizada a má-fé na cobrança indevida, é cabível a aplicação do art. 42 do CPC (restituição em dobro do valor pago indevidamente). Precedentes: AgRg no REsp 1143112/SP, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 13/04/2010, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/04/2010; AgRg no REsp 949.053/SP, Rel.

Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 09/09/2008, DJe 09/10/2008.

2. No caso concreto, o Tribunal a quo, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, reconheceu cabível apenas a repetição de indébito na forma simples, justamente por considerar que houve ausência de má-fé da concessionária de serviço público pela cobrança do serviço.

3. Rever o juízo ordinário acerca da descaracterização da má-fé, na espécie, enseja indispensável análise das circunstâncias fático-probatórias constantes dos autos, cujo reexame é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ. Precedentes: AgRg no REsp 1136141/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 02/02/2010; AgRg no REsp 698333/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/12/2009, DJe 02/02/2010; REsp 1115741/RJ, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 03/11/2009, DJe 24/11/2009.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1245373/MS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2011, DJe 29/06/2011)

ADMINISTRATIVO. ÁGUA E ESGOTO. CONDOMÍNIO. COBRANÇA INDEVIDA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONFIGURADO ERRO JUSTIFICÁVEL. RESTITUIÇÃO DE FORMA SIMPLES. INAPLICABILIDADE. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC.

A Segunda Turma deste Tribunal tem considerado erro escusável a cobrança indevida de tarifa de água, decorrente de enquadramento incorreto do consumidor no regime de economias, em razão de interpretação equivocada de Decreto Estadual, apto a afastar culpa ou má-fé da concessionária. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1109237/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2011, DJe 24/06/2011)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRATO. MÚTUO. SFH. AMORTIZAÇÃO. CRITÉRIO. TR. SALDO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. FORMA SIMPLES.

1. Consoante entendimento assente neste Pretório, é possível a correção do saldo devedor do contrato de mútuo habitacional antes da amortização da prestação mensal.

2. Não há vedação legal para utilização da TR na correção do saldo devedor de contrato vinculado ao SFH, ainda que firmado antes da Lei 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança.

3. A aplicação da sanção prevista no art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor pressupõe a existência de pagamento indevido e má-fé do credor, o que, na hipótese, não está



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

evidenciado.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1107478/SC, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 17/09/2009, DJe 05/10/2009)

No caso concreto, inexistente má-fé por parte da instituição financeira, que procedeu à cobrança dos valores impugnados pelo mutuário com base em contrato de financiamento por ambos assinado.

Finalmente, tenho por atraído o en. 284/STF quanto à afronta ao art. 20 do CPC, alegadamente afrontado porque não caberia à parte ser imputado o pagamento das verbas honorárias por ter direito à revisão contratual.

E incidente o en. 306/STJ quanto à compensação.

As questões que se disseram omissas na decisão agravada, apesar de desservir o agravo como embargos de declaração, foram expressamente analisadas.

Remanesce, apenas, lamentável intuito protelatório.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088331-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 24.894 / RS**

Números Origem: 10501907665 70023921406 70034530568 70037131232 70039935176 70041601030

EM MESA

JULGADO: 02/05/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADA

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SÍLVIA REGINA MAIA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SÍLVIA REGINA MAIA
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS E
ADMINISTRAÇÃO S/A
ADVOGADO : EDUARDO DE ARAUJO RIBEIRO FONYAT

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha e Sidnei Beneti votaram com o Sr. Ministro Relator.